



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001616-37.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MARCIA REGINA MATHEUS MANFORTE BARBOSA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001616-37.2024.8.26.0459

Apelante: MARCIA REGINA MATHEUS MANFORTE BARBOSA

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

VOTO Nº 32209/fcf

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – HOMOLOGAÇÃO, SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA – REJEIÇÃO – Caso em que ausente interesse recursal da parte na modificação dos ônus sucumbenciais, mas sim do advogado, que pretende arbitramento de honorários em seu favor – A parte autora não demonstrou pleno atendimento dos requisitos cumulativos estabelecidos no Tema 648, STJ, para requerer a exibição dos documentos em juízo – Vício relevado, em razão da exibição espontânea dos documentos em fase judicial, com homologação da prova produzida – Ausente resistência que justifique imposição dos ônus sucumbenciais à parte ré – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, em ação de produção antecipada da prova para exibição de documentos, homologou a prova produzida, deixando de impor a quaisquer das partes os ônus sucumbenciais.

A parte autora pede reforma da sentença, a fim de que os ônus sucumbenciais sejam impostos ao réu, que sustenta ter dado causa à propositura da ação, em razão da resistência extrajudicial na exibição dos documentos, bem como pelo fato de não ter exibido todos os contratos solicitados.

Sem contrarrazões.

O advogado foi intimado para recolhimento do preparo recursal, na parte atinente aos honorários advocatícios pleiteados, sobrevivendo recolhimento.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos, que foi encerrada por sentença que homologou a prova produzida em juízo, deixando de condenar quaisquer das partes aos ônus sucumbenciais sob o fundamento de que *“Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, incabível a condenação em honorários (artigo 88 do Código de Processo Civil)”*.

Significa que o processo alcançou sua finalidade, sem qualquer prejuízo para a parte autora: ela obteve o benefício da gratuidade de justiça, deixando de adiantar custas e despesas processuais, obteve a documentação desejada e não foi condenada ao pagamento de quaisquer dos ônus sucumbenciais (custas, despesas ou honorários).

Observados os limites da questão devolvida em grau recursal – ônus sucumbenciais – não há interesse da parte autora na modificação da sentença. Há, porém, interesse recursal do advogado, que expõe as razões pelas quais entende ser necessária reforma da sentença para condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Então, é nesse aspecto (do interesse recursal do advogado) que, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido, com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

A ação de produção antecipada foi encerrada por sentença que homologou a prova documental produzida em juízo, deixando de condenar quaisquer das partes aos ônus sucumbenciais, por não identificar recusa indevida (extrajudicial ou judicial) na exibição dos documentos.

No mérito, respeitado o inconformismo, o recurso não merece acolhimento.

A rigor, **não foram atendidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente qualificado (Tema 648), notadamente pela falta de requerimento administrativo válido capaz de configurar resistência extrajudicial da instituição financeira.**

Embora se tenha narrado resistência do banco em exibir os contratos mesmo após envio de notificação extrajudicial, no caso **a notificação enviada pela parte autora contém inconsistências e generalidades que a descaracterizam como requerimento válido**, máxime quando considerada a natureza dos documentos pretendidos e a proteção legal conferida aos dados e documentos de natureza bancária.

Isso porque: **(i)** a notificação indica um endereço que não corresponde ao pessoal da parte autora (fls. 01 e 27), e pede que os documentos sejam encaminhados para esse outro endereço; **(ii)** a notificação não foi assinada pessoalmente pela parte autora, contém assinatura apenas do advogado; **(iii)** não há prova de que a notificação foi instruída com cópia da procuração que dava poderes ao advogado; e **(iv)**

embora a parte autora tivesse acesso ao seu extrato do INSS e soubesse quais cópias pretendia receber, tanto que os indicou na petição inicial, optou por formular na notificação um pedido genérico de que fossem enviados “*todos os contratos de empréstimos, consignados ou não, cartão com desconto em RMC e RCC*”.

Esse procedimento viciado tem se repetido em inúmeras outras ações, o que apenas reforça as cautelas que devem ser tomadas pelas instituições financeiras na proteção dos dados e documentos de natureza bancária. Tanto assim é, que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau vem reconhecendo como inválido o envio de notificações extrajudiciais genéricas e com as inconsistências mais acima referidas. Confira-se, a propósito:

APELAÇÃO DA AUTORA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença que homologou o feito, declarando cumprida a obrigação – Pretensão da autora em fixar honorários advocatícios – Descabimento – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos (Informativo nº 660, STJ), desde que a demandante, para que se configure o interesse de agir, cumpra os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ - Notificação extrajudicial genérica – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato do subscritor – Falta de atendimento que se mostra legítimo, não cabendo à instituição financeira fornecer documento relativo a contrato que celebrou, sem a certeza de que o pedido fora realizado pela contratante ou por quem o representa, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - Falta de interesse de agir da autora evidenciada - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ex officio, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível 1001630-62.2024.8.26.0025; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME O autor interpôs apelação contra sentença que homologou a prova produzida, buscando a condenação do réu ao pagamento de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se houve resistência do réu em fornecer a documentação solicitada administrativamente, justificando a condenação às verbas de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR O Superior Tribunal de Justiça exige comprovação de prévio pedido não atendido e pagamento de custo do serviço para ação de exibição de documentos. No caso, não houve comprovação efetiva de resistência do réu, pois a notificação enviada não foi acompanhada de procuração válida e continha pedido genérico. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de resistência administrativa do réu impede a condenação às verbas de sucumbência. 2. A notificação genérica e sem procuração válida não satisfaz os requisitos para ação de exibição de documentos. Legislação

Citada: CPC, art. 543-C. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.14; STJ, AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.03.15. (Apelação Cível 1007904-08.2024.8.26.0004; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2025)

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contratos firmados entre as partes - Sentença de procedência. RECURSO DO BANCO - Preliminar de falta de interesse de agir - Ausência de notificação prévia e válida - No mérito, postula a improcedência do pedido, ou, caso mantida a sentença, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de pretensão resistida. Conquanto não se olvide que o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever as ações cautelares como instituto processual autônomo, não há de se cogitar da impossibilidade do manejo de ação autônoma para a exibição de documentos - **Pretensa notificação encaminhada à instituição financeira para exibição dos documentos - Ausência de notificação idônea - Notificação instruída com procuração genérica, o que não se mostra possível, especialmente em se tratando de pedido de fornecimento de dados bancários sigilosos - Pedido de resposta a ser destinado ao endereço do escritório do advogado, diverso do domicílio da parte - Imprescindibilidade de que fosse demonstrada a relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, de acordo com o Tema 648 do STJ - Não configurada recusa injustificada - Falta de interesse de agir - Recurso PROVIDO para julgar extinto o processo.** (Apelação Cível 1010210-10.2024.8.26.0566; Relator: Marco Pelegrini; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2025)*

No caso, ademais, foi informado pelo banco em sua resposta que os documentos estavam acessíveis pelo aplicativo, pela plataforma de internet banking e, ainda, por canais de atendimento telefônico – questão a respeito da qual a parte autora silenciou em réplica, deixando de alegar ou comprovar tentativa prévia de obtenção dos documentos por quaisquer destas vias mais óbvias, mais céleres e que, em acréscimo, dão segurança de que o solicitante é o próprio titular dos dados e documentos.

Ainda que assim não fosse, a consumidora poderia ter solicitado a exibição dos documentos por meio de outros órgãos administrativos, tais como Banco Central ou Procon, nos quais há identificação positiva capaz de assegurar a titularidade do solicitante sobre os dados e documentos de natureza bancária.

Nada disso foi feito, a evidenciar que a parte autora optou por meio genérico e viciado de ter acesso às cópias dos documentos, inexistindo razões

defensáveis para que a instituição financeira, na fase extrajudicial, cedesse à solicitação de envio de documentos, assumindo o risco de violar o sigilo bancário.

E, na fase judicial, a instituição financeira apresentou os documentos solicitados sem qualquer resistência, circunstância apta a afastar a pretendida condenação aos ônus sucumbenciais.

Assim, não atendidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo C. STJ, a parte não tinha interesse processual, vício que ora cabe relevar em razão da primazia do mérito (art. 488, CPC), máxime porque o processo alcançou sua finalidade, com a exibição voluntária dos documentos em juízo. Tal circunstância *seria* suficiente para impor à parte autora a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que ela não requereu, validamente, a exibição dos documentos, o que descabe fazer agora, em grau recursal, dando-se efetividade ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Logo, nenhum reparo merece a respeitável sentença.

Ausentes contrarrazões, descabido o arbitramento de honorários recursais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)